



PROJETO DE LEI Nº 129 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 19/12/2007

Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002.

**APROVADO**  
Concedido de Maria Leizaola  
Chefe do Núcleo Redação de Atas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes que, no prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de imposto sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

§ 1º A utilização dos créditos prevista no *caput* será feita mediante a compensação com débitos de ICMS com fato gerador até 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A compensação prevista neste artigo poderá ser realizada com débitos de ICMS cujo lançamento houver sido feito por homologação através de escrituração contábil, bem como, mediante auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 19 de dezembro de 2007.

*[Handwritten signatures and notes covering the bottom half of the page, including names like Paulo Roberto, Paulo Roberto, and others.]*



PROJETO DE LEI Nº 129 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 19/12/2007

Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002.

**APROVADO**  
Cancioneiro de Maria Luíza  
Chefe do Núcleo Rodante de Atas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes que, no prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de imposto sobre operações de circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

§ 1º A utilização dos créditos prevista no *caput* será feita mediante a compensação com débitos de ICMS com fato gerador até 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A compensação prevista neste artigo poderá ser realizada com débitos de ICMS cujo lançamento houver sido feito por homologação através de escrituração contábil, bem como, mediante auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 19 de dezembro de 2007.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like Paulo, João, and others, along with various scribbles and initials.



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que assegura aos contribuintes que, no prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de imposto sobre operação de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Tal providência visa corrigir a impossibilidade fática da impossibilidade a utilização do saldo remanescente de créditos apurados na forma da Lei nº 5.528/2002 e não compensados, garantindo assim a preservação do princípio do não enriquecimento ilícito

Desta forma, espera-se a aprovação do projeto de lei ora apresentado, que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que a correção de uma injustiça causada pela legislação tributária estadual.

**SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina(PI), 19 de dezembro de 2007.

*[Handwritten signatures and notes]*



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que assegura aos contribuintes que, no prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de imposto sobre operação de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

Tal providência visa corrigir a impossibilidade fática da impossibilidade a utilização do saldo remanescente de créditos apurados na forma da Lei nº 5.528/2002 e não compensados, garantindo assim a preservação do princípio do não enriquecimento ilícito

Desta forma, espera-se a aprovação do projeto de lei ora apresentado, que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que a correção de uma injustiça causada pela legislação tributária estadual.

**SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em**  
Teresina(PI), 19 de dezembro de 2007.





# ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**PROJETO DE LEI** Nº 129/07  
**PROCESSO AL** 3849/07  
**AUTOR:** *DEP. LEAL JÚNIOR E OUTROS.*  
**RELATOR:** *DEP. NERINHO.*

APROVADO A	19-12-07
em	<i>Oliverio Mendes</i>
Presidente da Comissão de	<i>Justiça</i>

### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III e 75 da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105 do Regimento Interno.

O presente projeto de lei que assegura aos contribuintes que, no prazo previsto no artigo 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de imposto sobre operação de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

### II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional, legal e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,** Teresina, 19 de dezembro de 2007.

Dep. **NERINHO.**  
Relator

*Handwritten signatures and initials:*

- Leal Júnior*
- Oliverio Mendes*
- Albuquerque*
- Waf*
- Relator*
- Justiça*
- Handwritten initials and signatures*



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 19/12/07

Elvaz

Convenção de Maria Luiza ...  
Chefe do Núcleo ...

Ao Deputado Roncalli

para relatar.

Em 19/12/07

Presidente da Comissão de ...  
e Controle Financeiro e Tributação

Adoto o parecer da doutora Comis  
sar de Justiça

Roncalli

Elvaz

[Signature]

APROVADO A UNANIMIDADE  
em, 19/12/07  
Presidente da Comissão de  
Finanças

[Signature]



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Finanças  
para os devidos fins.

Em 19/12/07  
Elvaz

Convidação de Maria Luiza ...  
Chefe do Núcleo ...

Ao Deputado Roncalli

para relatar.

Em 19/12/07

Presidente do Conselho de Fiscalização  
e Controle Financeiro e Tributário

Adoto o parecer da doutora Comis  
sar de Justiça

*[Handwritten signatures and stamps]*

APROVADO A UNANIMIDADE  
em, 19/12/07  
Presidente da Comissão de  
Finanças



ESTADO DO PIAUÍ  
*Assembléia Legislativa*

AL-P-(SGM) Nº 920

Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Leal Júnior e Outros** que:

**“Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio do Governador

*Recebido em:  
24-12-2007  
A. Leal Júnior*



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 920

Teresina(PI), 24 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Leal Júnior e Outros** que:

“Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

  
Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio do Governador

Recebido em:  
24-12-2007  
A. Moura



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI N.º DE DE DE 2007**

*Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes que, no prazo previsto no art. 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A utilização dos créditos prevista no *caput* será feita mediante a compensação com débitos de ICMS com fato gerador até 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A compensação prevista neste artigo poderá ser realizada com débitos de ICMS cujo lançamento houver sido feito por homologação através de escrituração contábil, bem como, mediante auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

  
Dep. **ANTONIO UCHOA**  
1º Secretário

  
Dep. **MAURO TAPETY**  
2º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI N.º DE DE DE 2007**

*Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes que, no prazo previsto no art. 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A utilização dos créditos prevista no *caput* será feita mediante a compensação com débitos de ICMS com fato gerador até 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A compensação prevista neste artigo poderá ser realizada com débitos de ICMS cujo lançamento houver sido feito por homologação através de escrituração contábil, bem como, mediante auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

  
Dep. **ANTONIO UCHOA**  
1º Secretário

  
Dep. **MAURO TAPETY**  
2º Secretário

